SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213337 - SP(2025/0172504-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	S3 CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649 NATALIA LIMA NOGUEIRA - SP365335 SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO TEREPINS
RECORRIDO	:	LUIS TEREPINS
RECORRIDO	:	DANY MUSZKAT
RECORRIDO	:	TATIANA MUSZKAT ADES
RECORRIDO	:	EDUARDO CYTRYNOWICZ
RECORRIDO	:	RAFAEL CYTRYNOWICZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112A RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621
INTERES.	:	KARY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. LIQUIDAÇÃO. ADMINISTRADORA DO FUNDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. ARTS. 489, I, II, III, E 941, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. RELATOR. RECONSIDERAÇÃO. VOTO RECONSIDERADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1- A controvérsia dos autos consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional em função da falta de enfrentamento de argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Corte local quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil de administradora de fundo de investimento em participações por liquidação irregular e a consequente condenação à indenização pelos prejuízos sofridos.

2- O objeto da presente ação era verificar se houve o descumprimento dos deveres da administradora do fundo de investimento, especificamente no que tange à obrigação de apurar os ativos e pagar os passivos do fundo antes de proceder a sua liquidação, o que não foi adequadamente apreciado pela Corte local.

3- A responsabilidade civil da administradora pelos prejuízos decorrentes da liquidação irregular do fundo de investimento deve ser apurada a partir da análise da conduta supostamente ilícita, do nexo causal, do dano e da presença de dolo ou culpa.

Documento eletrônico VDA56692317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2026. Código de Controle do Documento: 3455e78b-2609-4eaa-8137-fe4e0bbce9bc

4- A regulação infralegal acerca do procedimento para a liquidação dos fundos de investimento em participações na época dos fatos era lacunosa, o que de resto foi apenas parcialmente sanado pela atual Resolução CVM nº 175/2022. No entanto, trata-se, em sentido lato, de uma liquidação de massa patrimonial, o que autoriza que se utilize da regulamentação constante do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976 quanto aos deveres dos liquidantes, e que devem servir de alicerce para todo e qualquer procedimento de liquidação.
5- O não enfrentamento de teses aptas a infirmar a conclusão adotada caracteriza negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
6- A ausência de análise pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ , revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, além de não ser possível o reexame do contexto fático-probatório dos autos na via do apelo extremo e tampouco a interpretação de cláusula contratual, consoante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
7- A Corte local expressamente esclareceu nos embargos de declaração que o Relator sorteado aderiu ao voto do segundo Desembargador, reconsiderando o voto inicialmente apresentado, ou seja, o julgamento foi unânime com a aderência do Relator à divergência instaurada. Ausência de cerceamento de defesa e de violação dos arts. 489, I, II, III, e 941, § 3º, do Código de Processo Civil.
8- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56692317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:00
Publicação no DJEN/CNJ de 20/05/2026. Código de Controle do Documento: 3455e78b-2609-4eaa-8137-fe4e0bbce9bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213337 - SP(2025/0172504-9)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	S3 CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649 NATALIA LIMA NOGUEIRA - SP365335 SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO TEREPINS
RECORRIDO	:	LUIS TEREPINS
RECORRIDO	:	DANY MUSZKAT
RECORRIDO	:	TATIANA MUSZKAT ADES
RECORRIDO	:	EDUARDO CYTRYNOWICZ
RECORRIDO	:	RAFAEL CYTRYNOWICZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112A RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621
INTERES.	:	KARY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. LIQUIDAÇÃO. ADMINISTRADORA DO FUNDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. ARTS. 489, I, II, III, E 941, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO UNÂNIME. RELATOR. RECONSIDERAÇÃO. VOTO RECONSIDERADO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1- A controvérsia dos autos consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional em função da falta de enfrentamento de argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Corte local quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil de administradora de fundo de investimento em participações por liquidação irregular e a consequente condenação à indenização pelos prejuízos sofridos.

2- O objeto da presente ação era verificar se houve o descumprimento dos deveres da administradora do fundo de investimento, especificamente no que tange à obrigação de apurar os ativos e pagar os passivos do fundo antes de proceder a sua liquidação, o que não foi adequadamente apreciado pela Corte local.

3- A responsabilidade civil da administradora pelos prejuízos decorrentes da liquidação irregular do fundo de investimento deve ser apurada a partir da análise da conduta supostamente ilícita, do nexo causal, do dano e da presença de dolo ou culpa.

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

4- A regulação infralegal acerca do procedimento para a liquidação dos fundos de investimento em participações na época dos fatos era lacunosa, o que de resto foi apenas parcialmente sanado pela atual Resolução CVM nº 175/2022. No entanto, trata-se, em sentido lato, de uma liquidação de massa patrimonial, o que autoriza que se utilize da regulamentação constante do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976 quanto aos deveres dos liquidantes, e que devem servir de alicerce para todo e qualquer procedimento de liquidação.
5- O não enfrentamento de teses aptas a infirmar a conclusão adotada caracteriza negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
6- A ausência de análise pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ , revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, além de não ser possível o reexame do contexto fático-probatório dos autos na via do apelo extremo e tampouco a interpretação de cláusula contratual, consoante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
7- A Corte local expressamente esclareceu nos embargos de declaração que o Relator sorteado aderiu ao voto do segundo Desembargador, reconsiderando o voto inicialmente apresentado, ou seja, o julgamento foi unânime com a aderência do Relator à divergência instaurada. Ausência de cerceamento de defesa e de violação dos arts. 489, I, II, III, e 941, § 3º, do Código de Processo Civil.
8- Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S3 CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (nova denominação de Santander Securities Services Brasil DTVM S.A.), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Apelação – Ação ordinária – Sentença que julgou procedente o pedido indenizatório – Inconformismo do réu – Descabimento – Preliminar de nulidade da perícia por suspeição e impedimento da perita – Rejeição – Perícia realizada por profissional habilitada, da confiança do D. Juízo de origem e sobre quem não recai nenhuma hipótese de suspeição ou impedimento – Mérito – Responsabilidade civil extracontratual – Réu, que na qualidade de administrador de fundo de investimento, liquidou-o sem considerar a pretensão dos autores relativamente ao exercício da opção de compra de ações – Réu que faltou com o dever de informar os quotistas a existência de fato relevante – Liquidação do fundo que gerou prejuízo aos autores – Prejuízos quantificados na perícia – Presença dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual imputada ao réu – Dever de indenizar caracterizado – Sentença mantida – Honorários recursais – Recurso desprovido."* (e-STJ fl. 7.016)

Os primeiros embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 7.129/7.149). Já o segundo recurso foi parcialmente acolhido com efeito modificativo e integrativo para, em novo julgamento, ratificar os fundamentos dispostos no acórdão anterior, com exceção dos consectários legais, os quais, após a edição da Lei nº 14.905/2024, devem ser corrigidos pela Taxa Selic (e-STJ fls. 7.325/7.339).

No especial (e-STJ fls. 7.342/7.418), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

(i) arts. 489, I, II, III, e 941, § 3º, do Código de Processo Civil - porque a não disponibilização do voto do Desembargador Relator sorteado configuraria cerceamento do direito de defesa;

(ii) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil - pois o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito das seguintes questões: inaplicabilidade da convenção de arbitragem; existência de métodos alternativos para o cálculo da Taxa Interna de Retorno (TIR) que poderiam resultar em valores inferiores aos 40% (quarenta por cento) previstos no contrato; existência de documento de quitação aos cotistas do Fundo Genoa; decisão surpresa acerca da divulgação de fato relevante sem que o tema tivesse sido tratado nos autos; desconsideração do fato de que todos os atos que realizou foram autorizados pelos cotistas; omissão da análise das comunicações trocadas entre as partes; ausência de indicação do dever legal que teria violado; previsão específica de entrega de ações e não pagamento em dinheiro; e incidência da Taxa Selic antes da vigência da Lei nº 14.905/2024;

(iii) arts. 141, 492, 503 e 505 do Código de Processo Civil - haja vista o acórdão recorrido contrariar decisões anteriores nas quais se consignou que o Tribunal local deveria se limitar a verificar a controvérsia *"(...) quanto à existência de evidências materiais do alegado descumprimento dos deveres atribuídos ao administrador fiduciário e liquidante de fundo de investimento pelas instruções normativas da CVM"* (e-STJ fl. 7.386), de modo que não poderia a discussão envolver as cláusulas previstas no Instrumento de Opção de Compra de Ações, do qual não foi parte, e cuja cláusula 7.8 *"(...) impunha a abertura de processo arbitral para solução de dúvidas havidas entre as partes (recorridos e Fundo Genoa) quanto ao cumprimento do referido contrato."* (e-STJ fl. 7.388);

(iv) arts. 186, 188 e 927 do Código Civil - ao argumento de que, se a pretensão deduzida nos autos era fundada em responsabilidade extracontratual, incumbia ao acórdão recorrido indicar os elementos caracterizadores da responsabilidade imposta à recorrente, especialmente (a) o dever legal ou regulamentar descumprido; (b) o direito violado; e (c) o nexo causal entre a conduta da recorrente e os danos alegados pelos recorridos;

(v) arts. 1º, VI, e 2º, V, da Lei nº 6.385/1976 - pois o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *"(...) muito mais do que a apuração da TIR, determinava que a realização da dilação probatória para se saber se o passivo que os recorridos qualificaram de 'não contabilizado' existia no momento da liquidação do fundo"* (e-STJ fl. 7.391), o que não foi analisado pela Corte local;

(vi) arts. 477, § 2º, I e II, 479, 489, § 1º, IV, do CPC - haja vista a omissão da perita quanto às questões destacadas por seus assistentes técnicos;

(vii) arts. 10 do CPC e 653, 663 e 675 do Código Civil e 1º e 2º da Lei Complementar nº 105/2001 - visto que a decisão acerca da divulgação de fato relevante foi tomada sem que o tema tivesse sido tratado nos autos;

(viii) arts. 497, 498, 499, 806 e 809 do Código de Processo Civil - porque a obrigação prevista no Instrumento de Outorga de Opção não previa pagamento em dinheiro, mas, sim, a entrega de ações ordinárias da Even. Além disso, a Construtora Even, empresa sobre a qual foi firmado o contrato de opção de compra de ações, seria

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

uma companhia de capital aberto com ações negociadas na B3 (EVEN3), de modo que a recorrente pode ir a mercado e comprar o número de ações necessárias para cumprir a obrigação estabelecida na opção de compra; e

(ix) art. 406 do Código Civil - visto que o acórdão teria negado vigência ao referido artigo no regime anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, deixando de aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a Taxa Selic.

Ao final, requer o provimento do recurso para anular os acórdãos proferidos no julgamento dos dois embargos de declaração opostos perante o Tribunal local, determinando-se o retorno dos autos à origem para que efetivamente se manifeste sobre as contradições e omissões suscitadas ou, subsidiariamente, para que seja reformado o acórdão recorrido, em razão da violação dos dispositivos de lei federal referidos, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial pelos recorridos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 7.483/7.531.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos ajuizada por CARLOS EDUARDO TEREPINS, LUIS TEREPINS e KARY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Os autores sustentam que, na condição de sócios fundadores de EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., permitiram o ingresso de GENOA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES na companhia, na qualidade de sócio investidor, a fim de que fossem aportados os recursos necessários à realização de oferta pública inicial de ações da referida construtora no mercado de capitais.

Afirmam, ainda, que celebraram com o FUNDO GENOA um contrato de opção de compra de ações com a previsão de que,

> *"(...) caso o Fundo Genoa obtivesse retorno financeiro igual ou superior à taxa de 40% na venda das ações da Even a terceiros, teriam o direito de adquirir uma expressiva quantidade de ações de emissão da Even, pertencentes ao fundo Genoa, mediante o pagamento de preço simbólico."* (e-STJ fl. 3.305)

Ressaltam, no entanto, que a oferta pública inicial das ações da EVEN foi implementada com sucesso, garantindo ao FUNDO GENOA um retorno financeiro superior a 40% (quarenta por cento), **mas a ré, na qualidade de administradora do mencionado fundo, procedeu à sua liquidação sem antes honrar a opção de compra pactuada, daí decorrendo o dever de reparar os prejuízos suportados pelos autores, cuja indenização indicam corresponder ao pagamento do valor das ações da Even que teriam direito em razão do implemento da condição prevista na opção de compra, adotando-se o maior número de ações de acordo com dois critérios apontados, e também indenização correspondente ao valor dos**

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

dividendos que teriam sido percebidos, desde a data em que deveriam ter sido notificados das vendas das ações.

Houve a prolação de uma primeira sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva da administradora, decisão reformada em sede recursal, com determinação de realização de perícia. Interposto o REsp nº 1.834.003/SP (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 20/9/2019), foi mantido o acórdão da Corte local, ocasião em que concluiu-se pela legitimidade passiva da administradora, pois *"(...) a satisfação integral do passivo antes da partilha do patrimônio líquido entre os cotistas está, **em regra**, inserida entre as atribuições do administrador, sendo dele a responsabilidade, **em tese**, por eventuais prejuízos que guardem nexo de causalidade com a inobservância desse mister."* (grifou-se)

Além disso, naquele recurso especial, ficou assentado que tanto o reconhecimento de que a lide se sujeita à jurisdição estatal quanto o afastamento da prescrição constituem questões de ordem pública, que podem ser examinadas a qualquer tempo pelas instâncias ordinárias, independentemente de provocação. Na sequência, foi mantida a conclusão do Tribunal local quanto ao descabimento da remessa dos autos ao juízo arbitral e ao afastamento da prescrição.

Com o retorno dos autos, foi realizada a prova pericial e houve a prolação de nova sentença, que julgou procedentes os pedidos iniciais para:

> *"1-) CONDENAR a requerida a pagar indenização a título de danos emergentes no valor de R$ 91.981.642,01 correspondendo ao valor das ações, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 20.12.22 (data do laudo pericial).*
>
> *2-) CONDENAR a requerida a pagar indenização a título de lucros cessantes no valor de R$ 11.970.187,09 correspondendo ao valor dos dividendos, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde 11.01.23, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.*
>
> *Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação total – itens '1' e '2' retro (art. 85, § 2º, CPC)."* (e-STJ fl. 3.309)

O Tribunal local negou provimento à apelação interposta, mantendo a sentença de primeiro grau.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados, sendo os segundos embargos acolhidos, nos seguintes termos:

> *"Embargos de declaração – Ação ordinária – Inconformismo da ré – Arguição de nulidade processual e omissão – Ocorrência – Composição da Turma Julgadora, que julgou os embargos de declaração opostos pela ré, fora diversa da que julgou o recurso de apelação – Novo julgamento realizado desde logo – Em relação ao mérito dos embargos de declaração anteriormente opostos, ratifica-se (com exceção aos índices de correção monetária e juros legais) os fundamentos indicados no acórdão de fls. 7129/7149 – Em relação aos índices de correção monetária e juros legais, o acórdão recorrido comporta pequeno reparo, ante a inovação legislativa havida e indicada pela embargante – Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos modificativo e integrativo."* (e-STJ fl. 7.326)

Assim, ficou decidido que

> *"(...) os índices a serem adotados para correção das indenizações reconhecidas em sentença serão os seguintes: (a) correção monetária, até o advento e vigência da Lei 14.905/2024, pelos índices da Tabela Prática*

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

deste E. Tribunal de Justiça; (b) juros de mora, até o advento e vigência da Lei 14.905/2024 , de 1% ao mês; (c) juros de mora e correção monetária, após o advento da Lei 14.905/2024, pela SELIC" (e-STJ fls. 7.338/7.339).

A recorrente sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido disponibilizado o voto do Desembargador Relator sorteado.

A Corte local, no entanto, expressamente esclareceu nos embargos de declaração que o Relator sorteado aderiu ao voto do segundo Desembargador, reconsiderando o voto inicialmente apresentado, ou seja, o julgamento foi unânime com a aderência do Relator à divergência instaurada.

Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração:

> *"Ocorre que o acórdão embargado foi claro ao consignar que, após debates, o eminente Desembargador Sérgio Shimura reconsiderou seu voto e aderiu ao voto divergente deste Relator, que restou designado para o acórdão.*
>
> ***Não houve, portanto, julgamento por maioria de votos, circunstância que justificaria a necessidade de disponibilização do eventual voto vencido, mas sim aderência à divergência, resultando no julgamento unânime de desprovimento da apelação***.
>
> *Portanto, era, e é, desnecessária a disponibilização do voto anteriormente apresentado pelo eminente Desembargador Sérgio Shimura, pois, quanto ao mérito, ele fora reconsiderado e, em relação à preliminar arguida, fora integrado ao voto deste Relator, inexistindo a omissão alegada."* (e-STJ fl. 7.328 - grifou-se)

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão quanto à inaplicabilidade da convenção de arbitragem, porque se tratava de matéria já expressamente afastada pela Corte local no julgamento anterior, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.834.003/SP, sob o fundamento de que o caso envolve a responsabilidade da administradora do Fundo Genoa pela liquidação irregular e a consequente indenização pelos prejuízos sofridos.

Assim, como expressamente consignado no julgamento do recurso especial e reiterado no acórdão recorrido, no presente caso, a cláusula arbitral não tem a capacidade de afastar do Poder Judiciário uma questão de fato, ou seja, o implemento de condição, futura e incerta, que ensejaria aos recorridos o direito de exercer a opção de compra de ações previamente pactuada.

Ocorre que, se, por um lado, o Tribunal de origem buscou na prova pericial colhida extrair a ocorrência da condição que imporia a efetivação da opção de compra pactuada, por outro, deixou de apreciar os demais elementos probatórios e fáticos diretamente relacionados à necessidade de prévio cumprimento de obrigação pendente antes da liquidação do fundo pela administradora, fato pelo qual a ora recorrente só poderia responder caso demonstrado o descumprimento de suas atribuições legais e o nexo causal com os prejuízos alegadamente suportados pelos recorridos.

Em outras palavras, o objeto da presente ação era verificar se houve o descumprimento dos deveres da administradora do fundo de investimento, especificamente no que tange à obrigação de apurar os ativos e pagar os passivos do Fundo antes de proceder a sua liquidação, o que não foi adequadamente apreciado pela Corte local.

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

Nesse sentido, a sentença de primeiro grau fundamentou a condenação na responsabilidade civil contratual da recorrente, sem abordar minimamente os elementos que justificaram o reconhecimento do nexo causal entre a conduta da administradora e os danos alegadamente suportados pelas recorridas.

Extrai-se da fundamentação da sentença que o laudo teria identificado afirmativamente que a administradora teria liquidado o Fundo Genoa antes que os autores pudessem exercer o seu direito de opção de compra de ações, único argumento que levou o juízo de primeiro grau à conclusão pela responsabilidade da recorrente:

> *"Sendo assim, conclui-se que existe o dever contratual de pagar aos autores, ficando reconhecida a responsabilidade civil contratual do requerido (art. 389 c.c. art. 927, CC)."* (e-STJ fl. 3.307)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença sem apreciar adequadamente os elementos constantes dos autos acerca da conduta da recorrente e do nexo causal com os danos sofridos pelos recorridos, ainda que tenha reconhecido, à e-STJ fl. 7.034, que havia a necessidade de verificar se a liquidação concretizada pela administradora, mesmo que a mando dos cotistas, constituiu ato ilícito ensejador de danos materiais aos ora recorridos.

Desse modo, o que se verifica da sequência da fundamentação do acórdão recorrido é o acolhimento das conclusões do laudo pericial quanto à implementação da Taxa Interna de Retorno (TIR), prevista no contrato de opção de compra celebrado pelos recorridos com o Fundo, sem maior análise acerca da efetiva conduta da administradora e o nexo causal com os danos alegadamente suportados pelos recorridos.

A propósito, mesmo em relação à implementação da Taxa Interna de Retorno, a Corte local deixou de analisar a existência de critérios alternativos de cálculo para estimar o valor da TIR, que não aquele adotado pela perita judicial e, o que era mais importante, sem abordar os reflexos jurídicos da existência de critérios diversos de aferição da implementação da condição suspensiva em questão, o que guardava relação direta com o dever imposto à administradora quanto às providências anteriores à liquidação do Fundo Genoa.

Ademais, ainda ao tempo do julgamento do REsp nº 1.834.003/SP, que reconheceu a legitimidade passiva da administradora, ficaram destacados uma série de fatos relevantes que precisavam ser apreciados adequadamente pelo Tribunal de origem quando do julgamento do mérito da causa.

O fato de se ter afirmado a legitimidade da recorrente para responder pelos danos causados não importava o automático reconhecimento da culpa ou de falhas no procedimento de liquidação do Fundo Genoa. Como destacado no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, **em regra,** a satisfação integral do passivo antes da partilha do patrimônio líquido entre os cotistas está inserida entre as atribuições da administradora, que pode ser responsabilizada por eventuais prejuízos, **desde que** guardem nexo de causalidade com a inobservância desse mister.

Portanto, era preciso averiguar a responsabilidade civil da administradora do Fundo Genoa, para além da apuração da implementação da Taxa Interna de Retorno (TIR) prevista no contrato de opção de compra, e que, como também

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

expressamente consignado no acórdão que julgou o REsp nº 1.834.003/SP, não se confundia com a pretensão deduzida na inicial, mas constituía condição suspensiva que dava direito aos recorridos de exercer a opção compra de um determinado número de ações por um preço simbólico, o que deveria ocorrer antes da liquidação do Fundo.

Se, por um lado, era certo que ao liquidar o Fundo era preciso apurar o passivo, quitá-lo ou ao menos deliberar acerca da obrigação de fazer consistente na concretização do exercício da opção de compra pelos recorridos, por outro, as circunstâncias de sua não ocorrência precisavam ter sido melhor esclarecidas no julgamento pelo Tribunal de origem.

A conduta da administradora do Fundo, ao tempo da liquidação, aprovada na AGE de 29/8/2013, deve ser analisada a partir do disposto no Regulamento do Fundo e das regras infralegais vigentes à época, no caso, a Instrução CVM nº 391/2003, aplicável especificamente aos fundos de investimento em participações e, na sua lacuna, com a aplicação analógica da Instrução CVM nº 409/2004, no que fosse cabível, destacando-se que essa última instrução normativa foi posteriormente revogada pela Instrução CVM nº 555/2014, seguida pela Resolução CVM nº 175/2022.

No plano da legislação federal, o regime jurídico dos fundos de investimento sofreu importantes alterações com a Lei nº 13.874/2019, que introduziu capítulo específico no Código Civil, com destaque para o disposto no art. 1.368-E, que trata da responsabilidade dos fundos de investimento e de seus prestadores de serviço essenciais, afirmando, quanto aos últimos, que respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

Ainda que ao tempo da liquidação questionada no presente caso não estivesse em vigor a redação do Código Civil acima referida, não havia espaço para a responsabilização sem embasamento nos elementos da responsabilidade civil em geral.

Nesse ponto é que reside a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da administradora com base tão somente no suposto conhecimento da administradora acerca do contrato firmado entre o Fundo e os ora recorridos, que previa opção de compra de ações por valor simbólico, caso implementada condição suspensiva consistente no atingimento de Taxa Interna de Retorno (TIR), e na própria implementação da TIR, conforme conclusões do laudo pericial, o que não era o bastante.

A responsabilidade civil extracontratual da administradora, pelos prejuízos decorrentes da liquidação irregular do fundo de investimento, deve ser apurada a partir da análise da conduta supostamente ilícita, do nexo causal, do dano e da presença de dolo ou culpa.

Embora lacunosa a regulação infralegal acerca do procedimento para a liquidação dos fundos de investimento em participações, o que de resto foi apenas parcialmente sanado pela atual Resolução CVM nº 175/2022, o certo é que se trata, em sentido *lato*, de uma liquidação de massa patrimonial, o que autoriza que se socorra da regulamentação constante do Código Civil e da Lei nº 6.404/1976 quanto aos deveres dos liquidantes, e que deve servir de alicerce para todo e qualquer procedimento de liquidação.

Nesse sentido, os arts. 1.103, IV, do Código Civil e 210, IV, da Lei nº 6.404/1976 reconhecem como deveres do liquidante ultimar os negócios do

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

ente em liquidação, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os cotistas ou acionistas, o que deve ser imposto, também, ao liquidante de um fundo de investimento.

Como destacam Antônio Pedro Garcia de Souza e Rafael dos Reis Neves,

> *"Da disciplina da Lei das S.A. e do Código Civil extrai-se que os liquidantes de massas patrimoniais, incluindo-se, analogicamente, fundos de investimento, possuem três deveres básicos, que se desenvolvem dentro de uma ordem sequencial e lógica de atos, e que se consubstanciam no próprio procedimento de liquidação: (i) concluir os negócios do fundo (realizar o ativo); (ii) pagar as dívidas do fundo (liquidar o passivo); e (iii) dividir o saldo restante aos cotistas (partilha do acervo patrimonial aos cotistas). Esta é a espinha dorsal do procedimento de liquidação de massas patrimoniais."* ('A responsabilidade civil pela liquidação do fundo de investimento e as recentes alterações introduzidas pela Resolução CVM 175'. In: COPOLA, Marina; HERMETO, Lucas. **Fundos de investimento:** a Resolução CVM 175 e outros temas. São Paulo: Quartier Latin, 2025, págs. 359-380, pág. 369)

No caso concreto, portanto, é preciso que a Corte local analise a conduta da recorrente no prisma do dever de ultimar os negócios do fundo de investimento em liquidação, ou seja, verificar o disposto no Regulamento do Fundo Genoa, assim como as normas infralegais vigentes à época, ou seja, a Instrução CVM nº 391/2003, que normatizava os fundos de investimento em participações, assim como a Instrução CVM nº 409/2004, de aplicação analógica em alguns aspectos aos FIPs e que previa a competência e as causas que impõem a liquidação de um Fundo, especialmente os arts. 47 e 16, inclusive com a previsão de responsabilidade do administrador em caso de omissão na liquidação que cause prejuízo aos cotistas remanescentes (cf. § 1º, do art. 16) , e, também, se aplicáveis os arts. 105 e seguintes da referida Instrução, que tratavam do procedimento de liquidação e encerramento do Fundo, nos seguintes termos:

> *"Art. 106. Na hipótese de liquidação do fundo por deliberação da assembléia geral, o administrador* ***deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembléia****.*
>
> *§1º A assembléia geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.*
>
> *§2º O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.*
>
> *§3º Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis do fundo análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições eqüitativas e de acordo com a regulamentação pertinente,* ***bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados****."* (grifou-se)

Esse era o arcabouço regulatório que deveria ter sido analisado para que se pudesse concluir pela responsabilização da administradora do Fundo, na qualidade de liquidante, o que incluía, para além de analisar a conduta da liquidante frente às normas legais e infralegais aplicáveis, verificar a ocorrência de dolo ou culpa, pois o administrador do Fundo, na atividade de liquidante, como regra, não responderá pessoalmente por atos regulares de gestão ou de liquidação, embora responda pelos

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

prejuízos que causar quanto proceder com culpa, dolo ou com violação da lei ou do estatuto.

Logo, embora houvesse o dever da administradora de promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, era preciso apurar as razões pelas quais não foi considerada a existência de passivo decorrente de obrigação de fazer (concretização pelo Fundo da possibilidade de exercício de opção de compra de ações previsto em contrato firmado entre o Fundo e os recorridos) e, principalmente, a relevância ou não de se tratar de passivo não contabilizado.

Todas essas questões estão diretamente relacionadas à demonstração do nexo causal entre a conduta da administradora, no exercício de seus deveres de liquidante do fundo, e os danos supostamente suportados pelos recorridos.

Acrescenta-se que, pelo que consta do relatado no acórdão recorrido, a negociação que culminou na existência de uma obrigação de implementar opção de compra de ações por valor simbólico pelos recorridos está inserida em contexto de maior complexidade, que envolvia operação altamente estruturada, iniciada no ano de 2007, pela qual a EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. passaria a oferecer ações no mercado de capitais, com a oferta inicial de sua ações (IPO) em Bolsa, tendo o investidor FUNDO GENOA adquirido as ações da EVEN, com o objetivo de revendê-las a terceiros e assumindo a obrigação conceder aos recorridos a opção de compra de determinado número de ações, desde que implementada uma Taxa Interna de Retorno superior a 40% (quarenta por cento) ao ano, a partir de 17/3/2006.

Nesse aspecto, no julgamento do REsp nº 1.834.003/SP ficou consignada a razão pela qual os ora recorridos optaram por postular a responsabilização civil da administradora do Fundo, contexto que, se por um lado serviu ao reconhecimento da legitimidade passiva da ora recorrente, por outro, impunha que se apurasse exatamente as circunstâncias da exigibilidade ou não dos termos da opção de compra de ações pactuada anos antes pelo Fundo e os recorridos, em operação, repita-se, com várias etapas bem estruturadas e negócios entabulados.

A propósito, extrai-se do acórdão daquele recurso especial:

> *"Vale ressaltar que, a partir da alienação total da participação societária do FUNDO GENOA na empresa EVEN, tornou-se inexequível o contrato que garantia aos autores a opção de compra de um determinado número de ações por um preço simbólico caso verificada a condição suspensiva pactuada – retorno financeiro igual ou superior a 40% (quarenta por cento) na venda das ações da EVEN a terceiros.*
>
> *Diante de tal perspectiva,* ***os autores optaram pelo ajuizamento da demanda contra a administradora do FUNDO GENOA (SANTANDER DTVM), elencando como causa de pedir a liquidação do fundo antes de satisfeitas as obrigações contraídas perante terceiros, e, como pedido, uma indenização correspondente ao valor das ações a que fariam jus em virtude do suposto implemento da condição suspensiva.****"* (grifou-se)

Assim, não é possível afirmar, como o fez o Tribunal de origem, que se tratava de falha no dever de informar os cotistas, a qual poderia alterar a deliberação acerca da liquidação do fundo, pois a operação, vista de forma global e em todas as suas etapas, indica que havia outros fatos que precisavam ser esclarecidos e que poderiam, em tese, ter justificado a não concretização da opção de compra inicialmente pactuada antes da liquidação do fundo.

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

A própria fundamentação do Tribunal local acerca da ciência da recorrente quanto ao contrato celebrado pelo Fundo com os recorridos e a sustentada ausência de informação quanto a fato relevante devia estar alinhada à apreciação das alegações acerca dos documentos de e-STJ fls. 3.656/3.658, 3.666/3.670, 3.679/3.680 e 3.689/3.691, os quais, supostamente, indicam que não houve qualquer omissão de informação aos cotistas do Fundo Genoa, destacando-se que a responsabilidade da administradora não pode ser considerada como um desdobramento automático de deveres do Fundo ou dos cotistas do Fundo, que não teriam cumprido o pactuado em instrumento firmado entre eles, sobretudo se esse passivo não estava nem sequer contabilizado nas demonstrações financeiras do Fundo, o que também constitui circunstância relevante e não apreciada no julgamento da Corte local.

Nesse sentido, como constou do julgamento do já citado REsp nº 1.834.003/SP , o mérito desta causa não era apenas apurar se a Taxa Interna de Retorno (TIR) havia sido implementada, mas se, de fato, a satisfação desse passivo integrava as atribuições da administradora na função de liquidante, conforme se extrai do seguinte trecho daquele acórdão:

> *"Saber se a condição suspensiva foi de fato implementada, a ponto de conferir existência ao passivo indicado pelos autores,* ***e se a satisfação desse passivo específico estava, de fato, entre as atribuições do administrador, é questão que diz respeito ao mérito da demanda.****"* (grifou-se)

Com o retorno dos autos à origem, houve instrução com a realização de perícia. O laudo técnico, por sua vez, embora tenha dado enfoque na análise da implementação da condição para o exercício da opção de compra, também afirmou a existência de outros documentos com potencial para impactar na exigibilidade da opção de compra ao tempo da liquidação do Fundo, o que não foi apreciado no acórdão recorrido.

Dessa forma, por exemplo, a perita respondeu afirmativamente ao quesito que indagava se, em 2/8/2012, houve a assinatura de um instrumento de distrato do acordo de acionistas e outras avenças, assim como aos quesitos sobre se em 5/8/2012 os acionistas da EVEN, ora recorridos, e o Fundo Genoa teriam resilido o acordo de acionistas e dado plena e geral quitação a qualquer título, o que supostamente incluiria o contrato de opção de compra de ações, fatos anteriores ao evento de liquidação, que só ocorreu no ano de 2013, e que, portanto, poderiam impactar na própria existência dos danos supostamente sofridos pelos recorridos.

A propósito, consta do laudo pericial:

> *"41. É certo que, em 02.08.2012, assembleia do Genoa Fundo aprovou, por unanimidade, a celebração pelo Fundo, na qualidade de acionista da Companhia, do 'Instrumento Particular de Distrato de Acordo de Acionistas e outras avenças' e 'Acordo de Voto nas Assembleias Gerais da Companhia'?*
>
> *RESPOSTA DA PERÍCIA: Sim. (fls. 2287).*
>
> *42. É certo que, em 05.08.2012 os acionistas da Even (autores desta ação e o Fundo Genoa) firmaram o Instrumento Particular de Distrato de Acordo de Acionistas e Outras Avenças, no qual declararam reconhecer a validade de todas as alienações de ações de emissão da Even de sua propriedade efetuadas durante a vigência do acordo?*
>
> *RESPOSTA DA PERÍCIA: Sim. (fls. 2289/2291).*

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

> *43. É certo que, em 05.08.2012 os acionistas da Even (autores desta ação e o Fundo Genoa) firmaram o Instrumento Particular de Distrato de Acordo de Acionistas e Outras Avenças, no qual declararam nada mais ter a receber ou reclamar uma da outra, a qualquer título, com base no Acordo de Acionistas e nos respectivos aditamentos?*
> *RESPOSTA DA PERÍCIA: Sim. (fls. 2291)."* (e-STJ fls. 2.486/2.487)

Destaca-se que o exame desses documentos foi postulado na origem pela ora recorrente, especialmente o Instrumento Particular de Distrato de Acordo de Acionistas e outras avenças, de 5/8/2012, no qual os recorridos teriam dado plena, geral e irrevogável quitação às avenças anteriormente pactuadas, o que incluía o instrumento celebrado em 5/3/2007, ou seja, o contrato de previa a opção de compra de ações, tendo o Tribunal local deixado de analisar a questão.

Na mesma linha, a perita foi perguntada se, *"na data em que realizada a Assembleia de cotistas que deliberou pela liquidação do Fundo Genoa, havia, de forma oficial e com publicidade ao mercado, notícia de qualquer 'débito não contabilizado' decorrente do Contrato de Opção de Compra?",* respondendo que não havia (e-STJ fl. 2.505).

A Corte local também devia ter apreciado a pertinência da justificativa apresentada pela administradora para a liquidação do Fundo sem o exercício da opção de compra das ações pelos recorridos, do que se teria extraído ou não a ocorrência de culpa ou dolo.

Finalmente, a própria análise dos elementos da implementação da TIR merece maiores esclarecimentos, pois não ficou demonstrado se a recorrente, como administradora do Fundo Genoa, agindo de acordo com as deliberações dos cotistas, tinha competência ou mesmo condições para reconhecer a condição suspensiva de um contrato de opção de compra do qual não fazia parte e do qual não participou das negociações.

A esse propósito, não se perca de vista que o Tribunal local acabou por reconhecer a responsabilidade civil da administradora do Fundo pelo fato de supostamente ter impedido os recorridos de exercer opção de compra das ações **equivalentes a 1% (um por cento) do capital da empresa**, a uma condenação em valor **equivalente a 12% (doze por cento) do valor total da companhia no mercado** , o que não constitui fato irrelevante.

Esses fatos, no entanto, não foram apreciados pela Corte local e guardam relação direta com a imputação de má liquidação do Fundo pela administradora, apta a gerar sua responsabilização civil, o que confirma a negativa de prestação jurisdicional.

O não enfrentamento de teses aptas a infirmar a conclusão adotada caracteriza negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RESCISÃO DO CONTRATO. INVALIDEZ ALEGADAMENTE ORIGINADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º,*

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

DO CPC/2015. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)
2. 'Configurada a agressão ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, por ausência da necessária fundamentação, impõe-se a decretação de nulidade do acórdão da origem que apreciou os embargos declaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que o argumento relevante invocado, carente de apreciação, seja devidamente enfrentado' (EDcl no AgInt no AREsp 1.348.888/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe de 24/09/2019).
3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.684.098/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO. ANULAÇÃO.
1. De acordo com o art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015, considera-se omissa a decisão que 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do CPC/2015 'nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia'(REsp 1660844/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).
3. Hipótese em que o Regional proveu agravo de instrumento, mediante a reprodução literal da decisão liminar anterior, e, a despeito de provocado via embargos de declaração, manteve-se silente quanto às teses sustentadas pelo CADE, ora agravado, no agravo interno manejado na origem.
4. Apesar de não se exigir do magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, a obrigação de responder a todos os argumentos suscitados pela parte, na espécie, as alegações apresentadas nos aludidos embargos de declaração mostram-se relevantes para a solução da controvérsia, razão por que devem ser expressamente enfrentadas, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.
5. Acórdão recorrido anulado, com determinação de retorno dos autos à Corte de origem para rejulgamento dos embargos de declaração.
6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020)

Também é reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento sobre matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, na via do apelo extremo, não é possível o reexame do

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

contexto fático-probatório dos autos e tampouco a interpretação de cláusula contratual, consoante o disposto nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (Súmula n. 568 do STJ).*
> *2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no REsp 1.679.541/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019).

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.*
> *1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).*
> *2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração, notadamente quando relacionado a matéria fático-probatória.*
> *3. O acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica a análise das questões mérito suscitadas pelas partes, tendo em conta que será renovado o julgamento dos embargos de declaração.*
> *4. Agravo interno desprovido"* (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.082.536/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 2/4/2019).

Impõe-se, desse modo, a anulação do acórdão recorrido para que outro seja proferido em seu lugar, com expresso enfrentamento das questões suscitadas e destacadas acima, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, ficando prejudicadas, por ora, as demais questões veiculadas no apelo extremo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que outro seja proferido, com expresso enfrentamento das seguintes questões:

(i) a conduta ilícita praticada, com a demonstração do descumprimento dos deveres legais pela administradora, no que tange à obrigação de apurar os ativos e pagar os passivos do Fundo antes de proceder a sua liquidação, observadas as normas em vigor na época;

(ii) o nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e os prejuízos alegadamente suportados pelos recorridos;

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

(iii) a existência de métodos alternativos para o cálculo da Taxa Interna de Retorno (TIR) que poderiam resultar em valores inferiores aos 40% previstos no contrato, e os reflexos jurídicos da existência de critérios diversos de aferição da condição suspensiva e, especialmente, se essa circunstância comprometeria a competência e as condições da administradora para reconhecer a implementação da condição suspensiva à época da liquidação;

(iv) as circunstâncias que levaram a administradora a não considerar a pendência da opção de compra no passivo do Fundo ao tempo da liquidação, assim como o fato de não ter constado como passivo contabilizado, ou seja, se a satisfação desse passivo integrava as atribuições da administradora na função de liquidante;

(v) a presença de dolo ou culpa na conduta da administradora;

(vi) a análise dos documentos juntados aos autos e mencionados no laudo pericial e alegações relacionadas a tais provas com potencial para impactar na exigibilidade da opção de compra ao tempo da liquidação do Fundo, especialmente os documentos de fls. 3.656/3.658, 3.666/3.670, 3.679/3.680 e 3.689/3.691 (e-STJ) e os documentos referidos na resposta aos quesitos 41 a 43 do laudo pericial, que referiam a existência de instrumento de distrato do contrato de opção de compra, celebrado em 05/08/2012, portanto, antes da liquidação.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56692318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/05/2026 13:15:01
Código de Controle do Documento: f7ca9cb1-1903-4a18-96f5-c9f265819cf3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0172504-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.213.337 / SP**

Números Origem: 00170232820158260100 10486652620208260100 11206887720148260100
170232820158260100 17023282015826010010486652620208260100
21330399320228260000

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S3 CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461 LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - DF034248
ADVOGADOS	:	NATALIA LIMA NOGUEIRA - SP365335 GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649 SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - DF058872
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO TEREPINS
RECORRIDO	:	LUIS TEREPINS
RECORRIDO	:	DANY MUSZKAT
RECORRIDO	:	TATIANA MUSZKAT ADES
RECORRIDO	:	EDUARDO CYTRYNOWICZ
RECORRIDO	:	RAFAEL CYTRYNOWICZ
ADVOGADOS	:	ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112A RAFAEL DOS REIS NEVES - SP422621
INTERES.	:	KARY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, pela RECORRENTE: S3 CACEIS BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Dr. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, pelos RECORRIDOS: CARLOS EDUARDO TEREPINS e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56669074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 18:23:16
Código de Controle do Documento: 8EDF7EBA-C0E0-4A7C-ABD5-445009FD3592

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0172504-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.213.337 / SP**

Documento eletrônico VDA56669074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 18:23:16
Código de Controle do Documento: 8EDF7EBA-C0E0-4A7C-ABD5-445009FD3592